

## Processo T-84/94

### Bundesverband der Bilanzbuchhalter eV contra Comissão das Comunidades Europeias «Admissibilidade»

Despacho do Tribunal de Primeira Instância (Quarta Secção) de 23 de Janeiro de 1995 ..... II - 103

#### Sumário do despacho

1. *Recurso de anulação — Actos susceptíveis de recurso — Recusa da Comissão de instaurar um processo por incumprimento — Exclusão*  
(*Tratado CE, artigos 169.º, 170.º e 173.º, quarto parágrafo*)
  
  2. *Recurso de anulação — Actos susceptíveis de recurso — Recusa da Comissão de dirigir a um Estado-membro uma directiva ou uma decisão em matéria de respeito das regras de concorrência por empresas públicas — Exclusão*  
(*Tratado CE, artigos 90.º e 173.º*)
- 
1. É inadmissível o recurso de anulação interposto por uma pessoa singular ou colectiva contra uma decisão da Comissão de não instaurar um processo de verificação de incumprimento.

Com efeito, por um lado, a Comissão não é obrigada a instaurar um processo nos termos do artigo 169.º do Tratado, dispondo, pelo contrário, de um poder discricionário de apreciação, que exclui o direito dos particulares lhe exigirem uma tomada de posição em determinado sentido.

Por outro lado, uma pessoa singular ou colectiva que solicita à Comissão que instaure um processo nos termos do artigo 169.º do Tratado solicita, na realidade, a adopção de um acto que não lhe diz directa e individualmente respeito, na acepção do artigo 173.º, quarto parágrafo, do Tratado, e que, de qualquer modo, não poderia impugnar por via de um recurso de anulação.

Por outro lado, se o recurso se destinar a obter a declaração de que um Estado-membro violou determinadas disposições de direito comunitário, a faculdade de recorrer ao juiz comunitário para que este declare verificado um incumprimento das suas obrigações por parte de um Estado-

-membro não é extensiva, segundo os artigos 169.º e 170.º do Tratado, às pessoas singulares ou colectivas, sendo antes uma faculdade exclusiva da Comissão e dos outros Estados-membros.

2. É inadmissível o recurso de anulação interposto por uma pessoa singular ou colectiva contra uma decisão da Comissão de não dirigir uma directiva ou uma decisão a um Estado-membro a título dos poderes que detém por força do artigo 90.º, n.º 3, do Tratado.

Com efeito, como decorre desta disposição e do fim e sentido do conjunto das disposições do artigo 90.º, o poder de vigilância de que dispõe a Comissão em relação aos Estados-membros responsáveis por uma violação das regras do Tratado, designadamente das relativas à concorrência, implica necessariamente um largo poder de apreciação por parte desta instituição, que não tem como corolário uma obrigação de intervenção por parte da Comissão.